



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019
(Do Sr. DANILO CABRAL)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), nos termos do art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) tem por fato gerador a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano, de grande fortuna.

§ 1º - Considera-se grande fortuna, para efeito desta Lei Complementar, o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, e que exceda ao piso de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 2º - O piso no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) será atualizado anualmente nos mesmos parâmetros utilizados para a atualização da base de cálculo da tabela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.



CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 2º A base de cálculo do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) é o valor do conjunto dos bens e direitos que compõem a grande fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte, constantes de sua declaração anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e comprovadas documentalmente.

Art. 3º O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) incidirá, anualmente, à alíquota de 5% sobre o valor excedente a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) da base de cálculo prevista no art. 2º.

Parágrafo único - O piso no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) será atualizado anualmente nos mesmos parâmetros utilizados para a atualização da base de cálculo da tabela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO, DO RECOLHIMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º O imposto será lançado por declaração do contribuinte, juntamente com a declaração anual do imposto de renda, devendo a Administração Tributária proceder aos devidos ajustes no Programa IRPF para incluir os campos necessários para a apuração da base de cálculo e do valor do Imposto sobre Grandes Fortunas devido anualmente.

Parágrafo único – O prazo para o pagamento do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) obedecerá os mesmos prazos e condições de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas apurado na declaração de ajuste anual.



Art. 5º Cabe à Administração Tributária a fiscalização da apuração do imposto devido, bem como a verificação de casos que podem ser enquadrados como crimes contra a ordem tributária, em decorrência de vendas simuladas e outras operações que visem exclusivamente reduzir o patrimônio sujeito à incidência do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

Art. 6º Aplicam-se ao Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas referentes a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

Parágrafo único. A administração, a fiscalização e a cobrança do imposto de que trata esta lei competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 153, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, prevê a cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas.

Decorridos mais de 30 anos da promulgação da Constituição Federal, até hoje ainda não foi regulamentada a cobrança de referido Imposto sobre Grandes



Fortunas, embora haja grande necessidade de aumentar os recursos orçamentários, e apesar da crescente acumulação e concentração de grandes fortunas no país.

O Brasil é um dos países mais desiguais do mundo. Conforme mostram os “**Grandes Números das Declarações do Imposto de Renda das Pessoas Físicas**” (Tabela 9) referentes ao Ano Calendário de 2016 (dado mais recente disponibilizado na página da Receita Federal do Brasil na internet e reproduzida ao final dessa Justificativa), revela dados importantes que justificam a regulamentação e cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF):

- 25.785 declarantes (0,09% do total) com renda acima de 320 salários mínimos mensais declararam bens e direitos líquidos (já deduzido o valor das dívidas e ônus) no montante total de R\$ 1,294 TRILHÃO, o que corresponde a um patrimônio médio de cerca de R\$ 50,2 milhões por pessoa;
- O patrimônio detido por esta reduzida parcela de apenas 0,09% do total de declarantes (R\$ 1,294 trilhão) é superior ao patrimônio de mais da metade (53%) dos declarantes que ganham até 5 salários mínimos mensais (R\$ 1,260 trilhão).

Ainda segundo os dados da Receita Federal, este estrato de renda acima de 320 salários mínimos mensais declarou em 2016 uma renda média anual de R\$ 11,152 milhões por declarante, dos quais R\$ 7,549 milhões (cerca de 68%) ficaram completamente isentos do Imposto de Renda, em grande parte devido à isenção sobre o recebimento de lucros e dividendos ainda vigente no país. Ou seja, além de possuir vultoso patrimônio que supera, em média, R\$ 50,2 milhões por pessoa, este estrato possui elevadíssima capacidade contributiva, mas não tem contribuído para o Estado de acordo com essa capacidade.



Desta forma, a fim de regulamentar o disposto no art. 153, inciso VII da Constituição e, adicionalmente, cumprir o princípio constitucional da capacidade contributiva e buscar um pouco de justiça fiscal, entendemos plenamente viável o estabelecimento uma alíquota anual do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) de 5% sobre as parcelas das fortunas que excederem R\$ 20 milhões, o que poderá gerar uma arrecadação estimada em R\$ 1,5 milhão por ano por declarante, em média. Dessa forma, **a incidência do Imposto sobre Grandes Fortunas sobre apenas 0,09% dos declarantes de Imposto de Renda no país (que recebem mais de 320 salários mínimos por mês) poderá gerar uma arrecadação tributária de cerca de R\$ 38,9 bilhões por ano.**

A atuação da Administração Tributária será de fundamental importância para proceder aos devidos ajustes no Programa IRPF, a fim de incluir os campos necessários para a apuração da base de cálculo e do valor do Imposto sobre Grandes Fortunas devido anualmente, bem como para a fiscalização da apuração do imposto devido, e a verificação de casos que podem ser enquadrados como crimes contra a ordem tributária, em decorrência de vendas simuladas e outras operações que visem exclusivamente reduzir o patrimônio sujeito à incidência do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Danilo Cabral - PSB/PE

Tabela 9 - Resumo das Declarações Por Faixa de Rendimentos Totais (em salários mínimos)

Faixa de salário Mín. Mensal	Qtd Declaran- tes	Rendim Tribut. Excluí- do	Rendim Tribut. Incluí- do	Rendim Isentos	DEDUÇÕES					Base de Cálculo (R\$)	Impost o Devido	Impost o Pago	Impost o a Restitui- r	Bens e Dívidas e Ous Herang as	Doação de Herang as				
					Contrib Poupan- ças	Depend entes	Instaur ação	Média 5	Casa 5							Pensão Alimen- tício	Desse. Padrão		
Até 1/2	1304128	309	59	142	28	338	21	36	52	1	9	36	244	0	15	15	38.632	15.441	1
De 1/2 a 1	588272	5069	121	433	130	388	66	15	52	1	9	696	4.140	0	18	0	52.519	4.463	6
De 1 a 2	1380094	17310	789	3.283	374	628	66	239	66	239	6	129	2.388	1	160	0	144.238	12.789	40
De 2 a 3	3394853	96880	3.988	8.382	1388	2.514	281	889	43	129	16.071	77.202	27	449	16	438	406.006	23.804	99
De 3 a 5	7.056.979	297.953	20.081	38.317	10.914	12.880	8.433	349	1.484	30.824	193.811	2.796	34.484	515	32.203	594.528	62.082	543	
De 5 a 7	4.239.060	206.201	18.507	37.984	9.045	8.002	4.113	9.633	587	1.780	22.773	167.759	6.863	9.398	1146	3.881	488.312	62.215	1.024
De 7 a 10	3.202.633	28.317	21.017	47.986	8.939	6.469	4.219	10.789	935	2.880	22.773	167.759	13.865	16.221	2.201	4.467	686.581	60.069	2.024
De 10 a 15	2.441.009	223.343	24.636	63.200	10.789	4.902	3.709	11.682	1.461	2.369	16.986	173.211	24.782	25.402	3.182	3.772	670.982	67.727	3.081
De 15 a 20	1.213.037	158.708	17.458	49.896	8.221	2.254	1.793	7.285	1.186	1.584	5.469	109.576	18.691	18.412	2.074	1.926	500.744	45.726	2.107
De 20 a 30	1.038.088	95.629	24.915	74.726	11.889	2.028	1.609	8.597	1.792	2.024	3.702	195.227	27.620	27.024	2.911	1.926	726.991	58.854	4.759
De 30 a 40	449.733	91.699	16.649	54.971	6.745	895	676	4.540	1.337	1.105	1.338	79.629	18.701	18.160	1.906	964	466.429	34.650	3.852
De 40 a 50	354.401	68.116	20.784	73.347	6.745	688	594	3.917	1.174	1.078	1.037	71.432	16.547	15.707	1.991	911	568.397	38.667	6.088
De 50 a 60	127.976	34.723	12.006	45.981	2.167	248	194	1.493	911	432	417	29.094	6.360	6.517	790	347	320.195	18.870	4.250
De 60 a 80	78.953	39.635	20.793	68.009	1.867	228	178	1.503	1.498	419	481	33.681	8.308	7.904	1.857	383	678.947	30.859	9.724
De 80 a 100	29.914	11.600	9.258	39.342	387	228	37	394	791	195	117	9.688	2.506	2.106	467	98	257.116	14.425	5.257
De 100 a 200	12.858	6.229	5.912	24.947	387	228	37	394	791	195	117	9.688	2.506	2.106	467	98	257.116	14.425	5.257
De 200 a 500	2.579	2.871	6.140	19.453	161	47	33	469	4.691	212	102	22.223	5.979	4.799	129	140	132.653	57.776	37.223
Total	28.003.847	888.888	281.324	844.049	78.320	41.749	21.189	70.199	17.802	15.072	124.516	888.888	163.580	168.521	18.702	51.248	8.133.839	609.160	84.395

Valores em milhões

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB/PE